



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CPL

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 017/2022

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 017/2022

DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por CENTRO DE OLHOS DE IMPERATRIZ LTDA. em face da Decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, que declarou a empresa CLÍNICA H. OLHOS LTDA. vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que a "CLINICA H OLHOS LTDA, apresentou a documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.5, 3.6, não sendo apresentado ao certame, a comprovação de cadastro no SICAF, com os dados atualizados, devendo portanto a empresa se INABILITADA, nos termos dos itens 3.5 e 3.6, in verbis: 3.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. 3.6. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da Habilitação". Alega ainda que "Item 9.11.1 [...] a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica genérico, não sendo informado sequer quais os procedimentos realizados, quiza, o quantitativo ou qualquer comprovação que realmente os serviços foram prestados, não sendo apresentado sequer, qualquer nota fiscal de prestação dos serviços, em conformidade com os itens do anexo I, item 1.1 e anexo III, do instrumento convocatório" e que "a requerida fere o item 14.2 do instrumento convocatório, visto que, não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos, sendo portanto requerida diligência nos termos do item 8.3 do instrumento convocatório, para que a recorrida possa apresentar documentação que comprove a disponibilidade da unidade móvel." Aduz que "a recorrida não apresentou qualquer documentação que comprove a qualidade de ME ou EPP, não devendo gozar portanto dos benefícios de ME ou EPP, devendo ser considerado o empate ficto com a 2 colocada nos termos da LC 123/06." Sustenta que

"Concernente ao balanço patrimonial apresentado, certamente é inválido, o que ratifica a ausência de capacidade técnica para execução do contrato pela recorrida, tendo em vista que apresenta um ativo no total de R\$ 152.995,12, sendo uma empresa do ramo médico, com quase 10 anos da data de abertura conforme documentação acostada. De forma simplória, é possível verificar que, mesmo que não houvesse qualquer outro profissional na empresa, fato praticamente impossível, tendo em vista a necessidade de pessoal do setor administrativo, enfermeiros, anestesiistas e auxiliares no mínimo, o montante informado no ativo, demonstra que a recorrida não possui capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato objeto do certame, tendo em vista que o ativo é insuficiente inclusive para a própria manutenção da clínica, sendo irrisório, visto que, ao informar um quadro profissional mínimo de 5 profissionais, não é possível sequer a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 para cada profissional, sendo que dos 5 profissionais, no mínimo 3 são médicos, sendo portanto completamente inválido o balanço patrimonial apresentado, pois não apresenta qualquer relação com a realidade de uma clínica médica ou a clínica não detem qualquer condição de honrar com o contrato a que está se propondo." Por fim, a Recorrente pugna pela procedência do apelo e, por via reflexa, pela declaração de inabilitação da Recorrida. Em sede de contrarrazões a Recorrida alega que "o Recorrente aparenta ter esquecido que para a participação na modalidade Pregão, via compras.gov, somente é permitida após a efetivação do aludido cadastro.", referindo-se, in casu, ao SICAF. Assevera que "o atestado de capacidade técnica nas licitações serve para comprovar a aptidão da licitante para a execução do objeto e não para a comprovação de execução anterior de serviços idênticos, sendo obrigatória, portanto, a utilização de parâmetros objetivos, como no presente caso – Prestação de Serviços Oftalmológico (item 9.11.2.1 do edital)". Aduz que "Por se tratar de recurso protelatório, a recorrente aduz ainda que a requerida "fere o item 14.2 do instrumento convocatório, visto que, não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos". A respeito deste ponto o que resta é o questionamento: de onde partiu tal afirmação infundada por parte da Recorrente, uma vez que, a fase que o procedimento se encontra requer unicamente os documentos próprios de habilitação e não de execução dos

CPL  
Fidei  
2022





serviços. E que quando do recurso todo licitante deve se deter apenas aos documentos apresentados para fins de cumprimento da etapa de habilitação e não aos documentos que deverão ser apresentados em momento oportuno (na execução, conforme item 14.2 do edital)". Alega que "supõe o Recorrente que o balanço da Recorrida é inválido, e isso com base puramente em seu desconhecimento e em informações inventadas por ele mesmo. Isso porque, o balanço patrimonial é um dos instrumentos utilizados para a avaliação do preenchimento dos requisitos da qualificação econômico-financeira. E, a demonstração da boa situação financeira do licitante será avaliada por meio da apuração dos índices contábeis de liquidez geral, solvência geral, e liquidez corrente, o que foi demonstrado pelo Recorrido, conforme item 9.10.4 do edital". Ao fim, pugna pelo improvimento do recurso interposto. Estes os fatos que importam relatar. **DO MÉRITO** Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: Do cadastro junto ao SICAF Os itens nº 3.5 e 3.6 do instrumento convocatório, invocados pela Recorrente como fundamento para a inabilitação da Recorrida não se prestam para tanto. Isso porque dizem respeito à fase de credenciamento das empresas interessadas em contratar com a administração, sendo certo que, para concorrer no certame, é imperioso que as empresas sejam cadastradas no SICAF. Essa é a letra dos itens nº 3.1, 3.2 e 4.1, do ato convocatório, vide: "[...] 3.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica. 3.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil. [...] [...] 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018" (destaques e grifos nossos) Por outro ângulo, o rol de documentos habilitatórios exigidos para a participação no certame encontra-se previsto taxativamente nos itens nº 9.8 à 9.11 do edital, dos quais não extrai-se a exigência de apresentação do SICAF. A uma, porque conforme já

demonstrado, a inscrição das licitantes junto ao SICAF é condição sine qua non ao credenciamento e participação no certame. A duas, considerando que durante a condução da sessão, cabe ao pregoeiro a consulta junto ao referido cadastro para fins de constatação acerca da existência de ocorrência de fato impeditivo direto, indireto ou aplicação de penalidade em face da empresa interessada em contratar com a administração. Nesse sentido disciplina o item nº 9.1, "a" do edital, in verbis: [...] 9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: SICAF; [...]" (destaques e grifos nossos) Assim, durante a sessão fora consultado o SICAF da Recorrida, detentora do melhor preço, e, verificada a inexistência de ocorrência de qualquer fato impeditivo da futura contratação. Do atestado de capacidade técnica No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, da simples leitura do conteúdo do mesmo extrai-se a sua compatibilidade com o objeto licitado (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS). De outro lado, em momento algum fora exigida no instrumento convocatório a apresentação de nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica, por não ser tal exigência prevista dentre o rol taxativo dos documentos de habilitação inseridos na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei nº 8.666/93, o que guarda consonância com o entendimento pacífico do E. TCU, vide: "É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no

CPL  
203  
10





sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013) Urge salientar que do documento acostado pela Recorrida não exsurge qualquer dúvida ou mesmo indício de manipulação ou fraude em tese que justifique a realização de diligência, instituto que consubstancia-se medida excepcional cuja necessidade deve ser devidamente justificada nos autos, o que não é o caso. Portanto, em se tratando de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e, ainda, de documento do qual não salta aos olhos qualquer indício de irregularidade, declarar a licitante inabilitada implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Entender em sentido contrário seria rigorismo excessivo. Sobre o tema invocamos o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide: "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ." (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da

PL  
204  
Fls.  
P





jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARL PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?. demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 11/02/2021) Causa espécie ainda a presente alegação ao passo que, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, verifica-se que ela própria não apresentou nota fiscal junto de seu atestado de capacidade técnica, o qual não indica ainda os quantitativos dos serviços prestados, o que demonstra a incongruência de sua fundamentação. Da unidade móvel oftalmológica Aduz a Recorrente que a Recorrida "não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos, sendo portanto requerida diligência nos termos do item 8.3 do instrumento convocatório, para que a recorrida possa apresentar documentação que comprove a disponibilidade da unidade móvel." Nesse tópico cabe observar mais uma vez que dentre os documentos de habilitação exigidos no edital não consta a obrigatoriedade de apresentação de documentos pertinentes a unidade móvel oftalmológica. Isso porque o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a exigência de prova prévia de propriedade de bens e equipamentos necessários à execução dos serviços cuja contratação é pretendida. Nesse diapasão mais uma vez trazemos à baila o entendimento caudaloso da E. Corte de Contas Federal, vide: "A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. O TCU apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde. Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993". O relator concluiu que as





defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como “amplamente limitantes da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital”. Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência “contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações”. Registrou, ainda, que “requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato”. Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa. Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Assim, resta evidente que a exigência contida no item nº 14.2, do Termo de Referência deve ser aferida no ato da assinatura do contrato ou mesmo durante a execução dos serviços contratados, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Do enquadramento da Recorrida como ME, EPP ou MEI Acerca do enquadramento da Recorrida na LC nº 123/06 urge registrar que o art. 3º, do referido diploma legal assim disciplina: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufrã, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e [...] II - no caso de empresa de pequeno porte, aufrã, em cada ano-calendário, receita bruta superior a

R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (destaques e grifos nossos)

Desta feita, compulsando o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida verifica-se que a receita bruta auferida pela mesma no exercício financeiro anterior totalizou R\$ 211.211,37 (duzentos e onze mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos), o que demonstra restar a mesma enquadrada na LC nº 123/06 e, portanto, apta a gozar das prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte. Do balanço patrimonial Finalmente, no tocante ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, cumpre observar o disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente in casu: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (destaques e grifos nossos) Nesse diapasão urge esclarecer que é considerado na forma da lei o balanço patrimonial que contenha os seguintes elementos: Balanço patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; Assinado pelo contador e representante legal da empresa; Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB; Destarte, verificado que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida contém todos os elementos que evidenciam ser o mesmo adequado à legislação, incluindo nesse contexto os índices contábeis que demonstram a boa saúde financeira da empresa, não há que se falar em irregularidade, sendo acertada a decisão proferida, que entendeu pela habilitação da Recorrida. Do envio dos autos o Ministério Público Estadual e Federal No tocante à solicitação de envio dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para a análise das decisões proferidas em sede administrativa, cabe esclarecer que à luz do que disciplina o art. 129, IX, da Constituição da República, é vedado ao parquet a atuação como órgão de representação ou consultoria jurídica dos demais poderes, mormente considerando a autonomia que lhe fora outorgada pela Carta Magna. Esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: “CONSTITUCIONAL.





AÇÃO DIRETA. ART. 263, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). 2. Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, § 4º, do ECA). 3. A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente.” (STF - ADI: 3161 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020) (destaques e grifos nossos)  
**DISPOSITIVO** Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por CENTRO DE OLHOS DE IMPERATRIZ LTDA., posto que preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 10 de agosto de 2022 MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: \$IRYSBDAXUSQ

## DESPACHO

### Pregão Eletrônico nº 017/2022

DESPACHO Pregão Eletrônico nº 017/2022 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por CENTRO DE OLHOS DE IMPERATRIZ LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 017/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 11 de agosto de 2022 WILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: fgsW9dj4wb420220817200804

## ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO

### Tomada de Preços nº 011/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 011/2022 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de João Lisboa (MA). Aos doze dias do mês de agosto de 2022 às 09:00 hs (nove horas), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Imperatriz nº 1331, Centro, Prefeitura de João Lisboa - MA, se fez presente o Presidente da Comissão Permanente de Licitações Marcos Venicio Vieira Lima, Edivilson Bezerra da Silva – Secretário da CPL e Aldo Borges de Oliveira – Membro da CPL. Foi instalada a sessão de reabertura e julgamento da licitação em epígrafe. Em continuidade aos trabalhos e, analisadas as propostas de preços pelo setor de engenharia (pareceres em anexo), a CPL declara desclassificadas todas as propostas apresentadas nos autos. Desta feita, com espeque no que disciplina o art. 48, § 3º,

